



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

Mensagem nº 25/2006

Assunto: Veto a Proposição de Lei Complementar nº 21/2006

Data: Sarzedo, 23 de outubro de 2006

Sr. Presidente,

Levo ao conhecimento de V.Exa. e dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa que sou forçado a vetar INTEGRALMENTE o Proposição de Lei complementar 21/2006 que "Altera a Lei Complementar 11 de 31 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Sarzedo".

A proposição insere-se o artigo 100-A à Lei Complementar 11/1998 nos seguintes termos:

"Art. 100-A. Os contribuintes autônomos poderão requerer a Administração Fazendária do Município a emissão de documentos fiscais avulsos, quando não possuírem os respectivos talonários fiscais."

Há de ressaltar-se inicialmente a pretensão do legislador, só que a inserção do artigo 100-A interfere e condiciona a interpretação sistemática da Lei Complementar 11/1998 pondo-se em desarmonia com o restante do texto e propalando a insegurança jurídica.

O ISSQN é tratado na citada LC 11/1998 a partir do artigo 70 cuja tabela III distribui os contribuintes em DOIS GRUPOS. O primeiro (grupo 1) que são tributados pelo valor do serviço prestado e a apuração do ISSQN é em percentual deste valor. O grupo II é dos profissionais LIBERAIS que realizam PAGAMENTO ANUAL em PERCENTUAL da UPFS.

Esse Grupo II, contempla no número 12 nos sub.itens 12.1 a 12.6 (inserido pela LC 15/2001) os PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

Tal raciocínio coaduna com a expressão do art. 73 da LC 11/1998, e, bem assim com o art. 78, §2º., inciso I combinado com artigo 81 inciso I, QUE DETERMINA COBRANÇA DO ISSQN pela aplicação SOBRE A UPFS.

Cleisrele
Assessoria
da Câmara de Sarzedo
25/10/06



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

O lançamento do imposto (art. 91) é anual e o recolhimento é por guias (art. 94) para os profissionais mencionados no grupo II.

IMPORTA DIZER: OS CONTRIBUINTES AUTÔNOMOS do grupo II com recolhimento ANUAL segundo as UPFS não estão sujeitos a EMISSÃO DE NOTA FISCAL uma vez que o IMPOSTO É CALCULADO, não sobre o valor do serviço, mas sim consoante a UNIDADE FISCAL.

A emissão de NOTAS FISCAIS para contribuintes autônomos importará modificação na forma de cálculo e recolhimento de imposto. Para tanto é indispensável ALTERAÇÃO EM DEMAIS PARTES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

Para preservar a interpretação sistemática é de interesse público o veto integral à proposição em comento.

Realça-se também, Sr. Presidente, que a introdução do art. 100-A traz caráter autorizativo para que a Administração possa EMITIR NOTA FISCAL. Tal concessão é despicienda.

Verifica-se pelo artigo 100 que *a impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização da repartição fazendária competente*. Ora o Poder Autorizante (Administração Pública) não precisa de AUTORIZAR-SE (a si próprio).

Outra razão para o veto é a desnecessidade de autorização legal uma vez que (Lei) deve trazer novidade ao mundo jurídico.

Elenca-se também como mais uma das razões do veto a forma de lançamento.

Dá-se, para os contribuintes do Grupo II art. 73 (autônomos), LANÇAMENTO DIRETO PELO FISCO segundo art. 91, I, e, II, na forma anual ou mensal.

Para os demais contribuintes (art. 91, III) o LANÇAMENTO É FEITO pelo PRÓPRIO CONTRIBUINTE mediante *lançamento por homologação*. (que é feita por NOTAS FISCAIS).

Enquanto EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES COM OU SEM ESTABELECIMENTOS FIXOS, que EXERÇAM SUAS ATIVIDADES EM CARÁTER TEMPORÁRIO OU INTERMITENTE (art. 91, IV) é que poderá –O FISCO – valer-se da emissão de nota fiscal avulsa MEDIANTE LANÇAMENTO DIRETO, ou da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

emissão da guia de recolhimento. O cálculo do imposto é por estimativa (art. 92, I) ou, na forma do §2º. do art. 81, em percentual do preço- para os serviços listados.

Assim a NOTA FISCAL AVULSA é somente para exercentes de atividade provisória (e não todos autônomos como dita a redação do artigo 100-A) e também SOMENTE determinados serviços.

Corroborando com o entendimento acima expresso o que determina o artigo 102, *que somente os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação do Fisco [art. 91, inciso III, tabela III grupo I do art. 70) é que devem escriturar livros.*

Dado a natureza da matéria é importante que ela seja tratada por regulamento (via decreto) que acoberte pormenores indispensáveis à exata e justa interpretação do texto legal.

Deve a Administração em atendimento ao princípio da legalidade observar a lei como um todo sistêmico de forma a proteger os interesses públicos sem descuidar da proteção ao contribuinte.

Por essas razões é que VETANDO-O INTEGRALMENTE, devolvemos o PROJETO DE LEI 21/2006 que insere art. 100-A à Lei Complementar 11/98 ao acurado exame dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo-MG

- 03 -



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

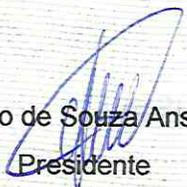
Parecer

*Parecer sobre o veto apresentado pelo Exmo.
Prefeito Municipal sobre o Projeto de Lei
Complementar 25/2006*

O Projeto de Lei Complementar 25/2006 fora devolvido para a consideração do Prefeito Municipal em 02 de outubro de 2006, sendo que fora devolvido com veto em 23 de outubro de 2006, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, artigo 44.

Isto posto, a Comissão de Vetos, ante os argumentos apresentados pelo Sr. Prefeito Municipal, de que basta um decreto para que possa ser regulamentada a emissão de notas fiscais avulsas, opina favoravelmente a manutenção do veto, não tendo nada mais a ser considerado.

Sarzedo, 16 de novembro de 2006.


Afonso de Souza Anselmo
Presidente

José Gonçalves de Oliveira
Relator

Júlio Cezar Gomes
Membro